



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

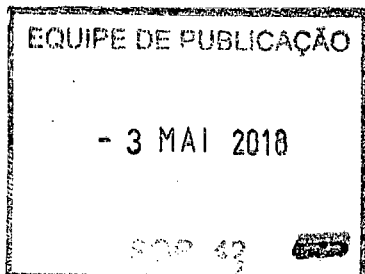
Folha nº 01 do processo nº 0-145 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

72

PROJETO DE LEI Nº

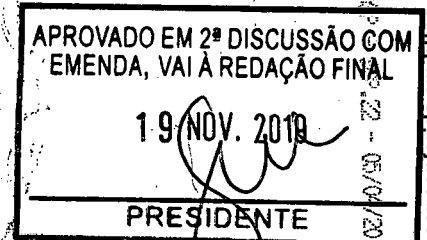
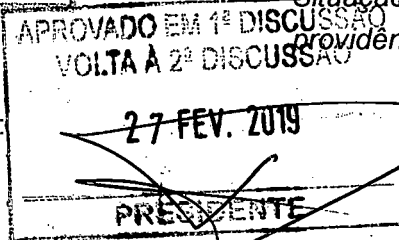
PL

145/2018



Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial da Política Municipal, para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:



CAPÍTULO I

DA CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei e em respeito à Constituição Federal, às normativas nacionais sobre o tema e à Lei Municipal 12.316, de 16 de abril de 1997.

Parágrafo único. Para fins desta lei, população em situação de rua é o segmento da população da cidade de São Paulo em vivência de risco social e urbano marcado pela situação de rua composto por mulheres, homens, crianças e idosos que estejam, circunstancialmente ou não, vivendo nas ruas da cidade e que, na condição de munícipes, devem receber atenção da gestão municipal, ter suas necessidades providas por serviços contínuos e intersetoriais e ter seus direitos humanos e de cidadania respeitados nas relações públicas e privadas envolvidas em sua atenção.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – promoção da cidadania e dos direitos humanos garantindo igualdade e equidade no acesso a direitos e serviços pela população em situação de rua e viabilizando a autonomia e o empoderamento desta população;

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO COM
EMENDA, VAI À REDAÇÃO FINAL
12 NOV. 2018
PRESIDENTE

RECEBUE
23 FEB. 2018
TE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 18 e folha de informação
sob nº 19. 03.05.18

Ass:

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF: 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 02
nº 03-145 de 20 18 do proc.
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

II – valorização e respeito às condições sociais, com especial atenção às questões de raça, origem, idade, nacionalidade, gênero e identidade de gênero, orientação sexual e religiosa e às pessoas com deficiência.

III – promoção do direito à convivência familiar e comunitária, erradicando estigmas e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação, a marginalização ou a diferenciação das pessoas em situação de rua em relação aos cidadãos; e

IV – participação social como eixo norteador da política e promoção do diálogo e da mediação como forma de solução de conflitos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – implementar políticas públicas municipais integradas intersetorialmente e articuladas territorialmente, abarcando também a relação com outros entes da federação;

II – garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

III – valorizar profissionais que atuam na rede de proteção social e fomento à sua formação e capacitação contínuas; e

IV – priorizar esta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Parágrafo único. É vedado negar, privar ou dificultar o acesso da população em situação de rua a serviços públicos essenciais, sob nenhuma hipótese, especialmente decorrente de estados constitutivos ou derivados da situação de rua, como em razão de naturalidade, vestimentas, estado de higiene, aparência física ou alteração psicoativa, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – promover a qualidade, segurança e conforto na estruturação e gestão dos serviços de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 03 do proc.
nº 01-145 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MORAIS/
Técnico Administrativo
RF 11479

III – prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento; e

V – realizar, a cada dois anos, a contagem oficial da população em situação de rua, que norteará a formulação e execução de programas e projetos voltados a esta população.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público obriga-se a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersetorial de Políticas para a População em Situação de Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades de cada pessoa abarcada por esta política.

Parágrafo único. Serão criados equipamentos híbridos, com gestão conjunta de diferentes Secretarias Municipais, para atenção às pessoas em situação de rua que requerem um atendimento diferenciado do Poder Público, incluindo:

- I – idosos;
- II – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – pessoas em período de convalescência;
- IV – pessoas portadoras de transtornos mentais severos;
- V – pessoas com tuberculose e/ou portadoras de doenças sexualmente transmissíveis;
- VI – gestantes e lactantes;
- VII – mulheres em situação de violência;
- VIII – travestis e transexuais; e
- IX – imigrantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Folha nº 04 de 04
nº 01-145 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 21.479

Art. 6º A cada início de gestão municipal, o Poder Público, em conjunto com o Comitê Intersetorial de Políticas para a População em Situação de Rua, elaborará um plano de ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua a ser apresentado nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de governo.

Seção I

Das políticas sociais

Art. 7º As políticas de assistência social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o disposto no Sistema Único da Assistência Social, previsto na lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) e na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

Art. 8º O atendimento social específico à população em situação de rua será promovido principalmente pelos Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua ("Centros Pop"), integrados aos demais equipamentos da política de assistência social, em especial aos Centros de Referência da Assistência Social ("CRAS") e aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social ("CREAS") e aos demais serviços, tais como o Serviço Especializado de Abordagem Social.

§1º Os Centros Pop devem ser instalados em todos os territórios do município, de acordo com a divisão territorial adotada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, devendo cada Centro Pop conter um Conselho Gestor tripartite, composto por seis membros, divididos igualmente entre representantes da Prefeitura, dos trabalhadores e dos usuários e usuárias.

§2º Às pessoas em situação de rua fica garantido o direito de indicar como endereço os equipamentos a que sejam referenciados, seja Centros Pop, CREAS ou unidades de acolhimento, ficando o equipamento obrigado a informar e entregar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 05 do proc. nº 05-145 de 2018 fls. 5

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF: 11.479

Art. 9º O Poder Público ofertará unidades de acolhimento diversificadas, de caráter não necessariamente progressivo, a fim de atender às particularidades das pessoas em situação de rua, abrangendo desde equipamentos de pernoite temporário até moradias provisórias, autogestionadas, autonomia em foco e repúblicas, sendo garantida condições adequadas de qualidade, segurança e conforto.

§1º Cada unidade de acolhimento terá um Conselho Gestor tripartite, composto por seis membros, divididos igualmente entre representantes da Prefeitura, dos trabalhadores e dos usuários e usuárias, de modo a garantir a participação popular e o controle social de suas atividades.

§2º A oferta de vagas para equipamentos de acolhimento deverá ser feita por uma central única de vagas que concentrará e distribuirá os leitos de acolhimento disponíveis na cidade, tanto de pernoite quanto de vagas fixas, para toda a rede socioassistencial.

§3º As unidades de acolhimento devem, preferencialmente, garantir a oferta de vagas que não sejam destinadas apenas ao pernoite da população de rua e devem promover atividades e oficinas de cultura, lazer, promoção da saúde e que garantam orientação quanto aos direitos e serviços socioassistenciais.

§4º Devem ser priorizadas as unidades de acolhimento que garantam a acolhida conjunta das famílias, sem distinção de qualquer natureza e incluindo-se casais LGBTs e famílias monoparentais.

§5º Todas unidades de acolhimento municipais deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros, além de destinar espaço próprio para carroças ou outros instrumentos de trabalho.

§6º Fica garantido o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua em unidades de acolhimento municipais.

§7º Deverão ser organizados e estruturados equipamentos provisórios para a garantia da proteção integral da população em situação de rua em períodos de baixas temperaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 06 do proc.º 05-195 de 2018 fls. 6

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF-11.4X9

§8º Qualquer reestruturação de serviços de acolhimento só pode ser realizada em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social e com o Comitê Intersetorial da Política para a População em Situação de Rua, observando-se as particularidades territoriais e as demandas da população em situação de rua.

Art. 10. O Poder Público deverá garantir a segurança alimentar da população de rua, obrigando-se a criar restaurantes comunitários abertos diariamente, inclusive em fins de semana e feriados, que deverão servir ao menos refeições diárias em 3 (três) turnos e a fornecer alimentação de qualidade em todos os serviços de acolhimento da rede.

Parágrafo único. Mensalmente, deverão ser realizadas pesquisas de satisfação com os usuários sobre a alimentação oferecida nos equipamentos da Prefeitura.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá realizar o Censo da população em situação de rua em todos os anos ímpares.

Seção II

Das políticas de saúde

Art. 12. A população em situação de rua, como sujeito de direitos, tem garantida a atenção integral à saúde, com acesso universal e igualitário pelo Sistema Único de Saúde ("SUS"), abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, a fim de promover a situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

Art. 13. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) são os equipamentos de atenção básica referenciados para a promoção e prevenção na área da saúde para a população em situação de rua e sua inserção efetiva no SUS, que podem contar também com a Rede de Proteção Psicossocial e os serviços de abordagem das equipes de Consultório na Rua.

§1º Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 07 de 07 fls. 7
nº 05-145 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF: 11479

consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

§2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§3º A atenção às pessoas em situação de rua com problemas de saúde mental segue o estabelecido na lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações violentas ou que agravem a exclusão social.

Art. 14. Em casos de urgência e emergência, o SAMU não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles inseridos ou não na condição de população em situação de rua.

Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Seção III

Das políticas habitacionais e de geração de emprego e renda

Art. 15. O Poder Público elaborará política habitacional específica para a população em situação de rua, observando as especificidades de cada indivíduo e seu grau de autonomia e organização, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas.

§1º Na forma definida pelo Conselho Municipal de Habitação, será assegurada parte das unidades habitacionais e dos recursos do Fundo Municipal de Habitação para a solução habitacional para a população em situação de rua, observadas suas particularidades, a partir de diretrizes elaboradas pelo Comitê Intersectorial de Políticas Para a População em Situação de Rua.

§2º As modalidades habitacionais não definitivas também serão ofertadas pelo Poder Público, com especial atenção às modalidades de locação social e moradia social e a modelos que permitam a autonomia e autogestão pelos usuários, assim como a integração com iniciativas de geração de renda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 08 do processo nº 05-145 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 1.479

Art. 16. O Poder Público promoverá ações para a geração de emprego e renda para a população em situação de rua, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva, reservas de vagas de trabalho e promoção de iniciativas de economia solidária de modo a promover a autonomia da população em situação de rua.

§1º Será instituída cota mínima de contratação de pessoas em situação de rua em concursos públicos e nos quadros de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias.

§2º O Poder Público deverá oferecer permanentemente cursos de formação profissional e programas de empregabilidade voltados à população em situação de rua, incluindo-se a oferta do Programa Operação Trabalho ("POT"), previsto na lei municipal 13.178/2001, podendo, para tanto, celebrar parcerias com instituições e empresas.

§3º A fim de garantir a manutenção do emprego ou da fonte de geração de renda, deverão ser ofertados serviços profissionalizantes e de capacitação e apoio à inserção das pessoas em situação de rua no mercado de trabalho.

Seção IV

Das políticas setoriais diversas

Art. 17. O Poder Público deverá promover ações com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à educação e de conclusão do Ensino Fundamental e Médio para a população em situação de rua, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para o acesso e a permanência da pessoa em situação de rua nas instituições de ensino.

Parágrafo único. A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não podem ser impeditivos para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 18. Deverá ser garantida a oferta de centros de informática e programações culturais, de esporte e lazer diversificadas e inclusivas nos equipamentos voltados à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

população em situação de rua e nos espaços públicos, em articulação com o Serviço Especializado em Abordagem Social, promovendo ações que visem também incentivar artistas que estejam em situação de rua.

Art. 19. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientada, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

§1º Será priorizada a manutenção da convivência entre pais e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§2º A atuação prevista no *caput* também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§3º As políticas para a primeira infância específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com os Conselhos Tutelares.

Art. 20. O Poder Público deverá implementar políticas públicas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, de modo a garantir sua locomoção e a articulação, com as demais políticas intersetoriais descentralizadas territorialmente, a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

Parágrafo único. Incluem-se nas políticas citadas no *caput*, o transporte de ida e de volta dos usuários até os equipamentos de acolhimento, a fim de incentivar a inserção da população em situação de rua na rede socioassistencial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 03-145 de 2038

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RÉ 11479

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

CAPÍTULO III – DA ZELADORIA URBANA

Art. 21. Nas ações de zeladoria urbana não poderá ser empregado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. As ações de zeladoria urbana deverão ser informadas pelos órgãos responsáveis, de maneira prévia, pública e periódica, sobre os dias, horários e locais de realização das suas atividades, inclusive através de meios de divulgação eletrônicos e por meio das equipes de abordagem.

Art. 22. É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

- I – de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;
- II – de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;
- III – de itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

§1º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão consultar a pessoa em situação de rua.

§2º Na hipótese de apreensão administrativa de algum bem recolhido, será deixado com o possuidor ou proprietário, ou no local do recolhimento, notificação ou contra lacre com o endereço para restituição do pertence em até 30 (trinta) dias, sendo vedada a cobrança de qualquer valor para a restituição.

§3º Caso haja recusa por parte da pessoa em situação de rua à realização da ação, o diálogo será adotado como primeira e principal forma de solução de conflitos, não sendo admitidas, em hipótese alguma, atitudes coercitivas que violem a sua integridade física e moral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Folha nº 11 do proc. nº 01-145 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Art. 23. O servidor público ou funcionário terceirizado que desrespeitar as determinações desta lei responderá administrativamente por seus atos, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 24. O Poder Público deverá oferecer canal telefônico gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos à população em situação de rua e de problemas nos serviços e equipamentos oferecidos pela Prefeitura.

Art. 25. As denúncias podem ser feitas por qualquer munícipe, incluindo a própria pessoa em situação de rua, que presencie um ato de violência contra pessoas em situação de rua, cometida ou não durante ação de zeladoria urbana, durante ou após a ocorrência do ato, por meio eletrônico, telefônico ou pessoalmente.

§1º Os canais de denúncia referidos no *caput* deverão ser amplamente divulgados, afixando-se em todo equipamento que atenda pessoas em situação de rua cartaz com os veículos de denúncia.

§2º Para as denúncias realizadas por meio telefônico e eletrônico serão utilizados os canais de atendimento ao cidadão já utilizados pela Prefeitura, destacando-se seção específica e de fácil acesso para o recebimento das denúncias.

§3º A Prefeitura deverá disponibilizar canal para envio de imagens, vídeos ou qualquer outra comprovação do ato violento para que componha a denúncia e instrua o procedimento de averiguação de responsabilidade previsto no art. 27 desta lei.

§4º Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciante, quando por estes solicitado.

Art. 26. Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas para a Controladoria Geral do Município, que tomará providências para apuração e responsabilização dos servidores e funcionários envolvidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Parágrafo único. Quando a denúncia for realizada durante o ato de violência, o funcionário do canal de atendimento que recebê-la, além de encaminhar para a Controladoria, nos termos do *caput* deste artigo, deverá encaminhá-la imediatamente à autoridade máxima da Pasta ou Prefeitura Regional competente para que se faça cessar a violência.

Art. 27. A Controladoria Geral do Município deverá registrar a denúncia e encaminhá-la à Pasta ou Prefeitura Regional competente, no prazo máximo de 48 horas, para que seja aberta uma Apuração Preliminar, nos termos da Lei Municipal nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) e de decretos vigentes.

§1º Quando se tratar de servidor público, serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, afastando-se ainda o referido servidor, pelo prazo mínimo de 30 dias, de atividades que mantenham contato direto com as pessoas em situação de rua.

§2º Quando se tratar de funcionários das empresas contratadas pela Prefeitura, a empresa será penalizada, nos termos do contrato celebrado com a Prefeitura, e o referido funcionário afastado, pelo prazo mínimo de 30 dias, de atividades que mantenham contato direto com as pessoas em situação de rua.

§3º Na hipótese de reincidência do servidor na prática de ato violento contra pessoas em situação de rua, este poderá ser afastado permanentemente das atividades que mantenham contato direto com esta população.

Art. 28. O resultado da Apuração Preliminar de que trata o art. 27 deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Município para que possa registrar e sistematizar as informações em relatório a ser produzido semestralmente e encaminhado ao Comitê Intersetorial de Políticas para a População em Situação de Rua e para a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 29. Deve ser garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 13 do projeto
nº 05-145 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 1.479

reconhecimento e registro do óbito seja realizado pelos órgãos competentes respeitando os dados e a identidade da pessoa.

Art. 30. Todas as denúncias encaminhadas ao Poder Público deverão ser encaminhadas para ciência ao Comitê Intersectorial de Políticas Para a População em Situação de Rua, sem prejuízo das medidas tomadas para cessar a violação e seus respectivos encaminhamentos.

Parágrafo único. Semestralmente, o Comitê Intersectorial de Políticas Para a População em Situação de Rua deverá sistematizar as denúncias recebidas e publicar relatório, que auxiliará na qualificação das políticas públicas voltadas a este público.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 31. Fica instituído o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersectorialidade da política municipal para a População em Situação de Rua.

§1º A representação da sociedade civil será composta por movimentos sociais, segmentos e organizações de pessoas em situação ou com trajetória de rua e entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo seletivo eleitoral público.

§2º O mandato dos conselheiros eleitos pela sociedade civil será de 2 (dois) anos.

§3º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá garantir todo o apoio técnico-administrativo para o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 32. O Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I – elaborar, em conjunto com o Poder Público, a cada nova gestão, o Plano de Ações previsto no artigo 6º desta lei, com o detalhamento das estratégias de implementação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Folha nº 14 do processo nº 03-145 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos, responsabilidades e orçamentos;

II – acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação dos Planos de Ações;

III – definir diretrizes e elaborar protocolos de funcionamento para as unidades de acolhimento, Centros Pop e equipamentos voltados à população em situação de rua;

IV - realizar o controle social por meio da fiscalização da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua oriundos de outros entes da federação;

V - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

VI – instituir subcomissão do Comitê para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nessa lei;

VII - receber e encaminhar denúncias de violações previstas nesta Lei aos órgãos competentes;

VIII - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IX - organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e

X - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

Parágrafo Único. O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, juntamente com outros conselhos setoriais, quando se tratar de equipamentos híbridos, regulamentará a criação dos conselhos gestores nos equipamentos e serviços públicos destinados à população em situação de rua, com participação de gestores, usuários e trabalhadores.

Art. 33. Nas áreas de maior presença da população em situação de rua, o Comitê Pop Rua poderá indicar um Grupo de Trabalho Local com o objetivo de articular e implementar territorialmente a Política Municipal para a População em Situação de Rua, integrados por representantes das secretarias municipais cujas atribuições estejam relacionadas à população em situação de rua e abertos à participação de fóruns, movimentos, trabalhadores e entidades representativas desse segmento da população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 45 do proc.ºs. 15
nº 05-195 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho Local poderão sugerir ao Comitê Pop Rua e ao Poder Público planos de implementação local da política, formulados a fim de articular a integração territorial entre as Prefeituras Regionais e os equipamentos públicos descentralizados de assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outros.

Art. 34. O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades e Grupos de Trabalho Local, sendo garantido o acesso de qualquer munícipe às reuniões deste colegiado.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35. A Política Municipal para a População em Situação de Rua deverá ser incluída nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

§1º A elaboração da previsão orçamentária deverá ser realizada em parceria com o Comitê Intersetorial Para a População em Situação de Rua.

§2º Cada Secretaria que tenha assento no Comitê Intersetorial para a População em Situação de Rua deverá ter rubrica orçamentária específica destinada a políticas para a população em situação de rua.

Art. 36. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

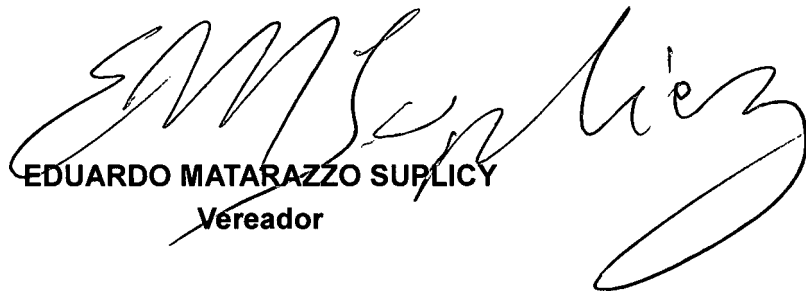
VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 16 do proc. nº 05-145 de 2018 fls. 16

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11470

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.


EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

JUSTIFICATIVA

Nas décadas de 70 e 80, as pessoas passaram a ocupar as ruas do centro de São Paulo para morar, vindas do êxodo rural e da migração interna do país. Estima-se que, entre 1976 e 1986, entraram 3,5 milhões de migrantes somente na região metropolitana de São Paulo. Naquela época, a questão da população em situação de rua se apresentou como uma questão social por meio do trabalho desenvolvido pela Teologia da Libertação e pelas Comunidades Eclesiais de Base, em um tempo em que o poder público lidava com a situação pelo viés da repressão ou por meras ações assistencialistas de atendimentos imediatos precários.

No entanto, houve um grande crescimento dessa população no começo dos anos 2000. Segundo dados, entre 2000 e 2015, a população em situação de rua cresceu 82,6%, chegando aos dados oficiais que temos hoje, produzidos pelo Censo da População em Situação de Rua e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), que contabilizou quase 16 mil pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo em 2015. Porém, estima-se que este número pode chegar a 20, 25 mil pessoas.

Como o crescimento da população em situação de rua se dá em taxas muito maiores do que a da população total da cidade, é preciso identificar o perfil deste crescimento e desta população. Em que pese a estimativa de cerca de 80% das pessoas em situação de rua ser de homens, há também crianças e adolescentes em situação de rua, mulheres, travestis, transexuais e o público LGBT, imigrantes, pessoas com transtornos mentais, entre tantos outros grupos sociais que exigem uma atenção qualificada e direcionada de políticas públicas, no sentido de oferecer oportunidades e acesso efetivo a direitos e serviços.

Quando falamos de direitos, o grande marco inicial da luta da população em situação de rua no reconhecimento de seus direitos se deu com a Lei Municipal nº 12.316 de 1997, da então vereadora pelo Partido dos Trabalhadores, Aldaíza Sposati. Em um processo de construção histórica, coletiva e popular, a referida lei demorou anos para ser sancionada e hoje nos dá a grande diretriz para a construção das políticas voltadas para pessoas em situação de rua.

A Lei 12.316 de 1997 é emblemática porque é a primeira a criar um marco regulatório para a população em situação de rua, definindo princípios, objetivos, serviços e programas, incluindo equipamentos de acolhimento, convivência, moradia, oportunidades de oficinas, trabalho e inserção produtiva, além de garantir uma institucionalidade essencial para a estruturação destas políticas pela Prefeitura. E foi a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO SUPLYCY 13ºGV**

luta de muitas destas pessoas em situação de rua, de organizações e instituições que trabalham com o tema, que tornaram essa lei símbolo da luta no país inteiro.

Outro marco importante da população em situação de rua é o Decreto nº 7.053, de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, cria o Comitê Intersectorial e define diretrizes para as políticas estaduais e municipais sobre o tema. A política nacional garante ainda mais institucionalidade, cria referências de qualidade e de serviços que devem ser oferecidos a esta população, instituindo mecanismos de participação social, de monitoramento e de implementação da política nacional.

Recentemente, em julho de 2017, foi instituída a Lei Estadual nº 16.544, de autoria do Deputado Estadual Carlos Bezerra Jr. Esta Lei institui diretrizes para uma política estadual destinada a população em situação de rua, alinhando as normativas previstas na política nacional e avançando em canais de denúncia, na criação de um Centro de Defesa dos Direitos Humanos e de um Comitê Intersectorial Estadual.

Outras iniciativas legislativas estão em curso no sentido de garantir e resguardar direitos e promover oportunidades para a população em situação de rua, o que tem impactado na realidade da nossa cidade. Embora ainda se fale muito da distância entre o mundo real vivenciado pelas pessoas em situação de rua e todo o arcabouço legal já existente, as políticas instituídas legalmente têm sua importância ao referenciar a atuação das instituições públicas e de Justiça na proteção dos direitos e no enfrentamento da violência contra esta população.

Em 2013, em um dos primeiros atos de sua gestão, o então prefeito Fernando Haddad publicou o Decreto Municipal nº 53.795 que instituiu o Comitê Pop Rua, criando um espaço qualificado de participação social, que promove discussões sobre problemas que afetam a população de rua. O Comitê participou ativamente da elaboração da Política Municipal para a População em Situação de Rua, que foi publicada por Portaria Intersecretarial no fim de 2016. Essa construção se deu mediante profundas e intensas discussões em torno das ações que cada área da Prefeitura deveria oferecer a fim de garantir dignidade e direitos a esta população.

Dada a importância deste processo, entendemos que esta política precisa virar lei. Todo o marco legal já existente, resultado de lutas históricas, nos dá a base para a construção, pela Prefeitura, de políticas públicas qualificadas e eficientes para esta população. Contudo, é necessário avançar mais, porque os problemas e violações não param de ocorrer.

Infelizmente, ainda são recorrentes os episódios de violência a que a população em situação de rua tem sido submetida, sejam de episódios ocorridos nas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Folha nº 18 do proc. nº 05-145 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RE 11.479

fls. 19

ações de zeladoria urbana, sejam as perpetradas contra grupos específicos, como ocorre com travestis e transexuais e com usuários de drogas.

Além disso, chegam a esta Casa diversas denúncias referentes à rede de serviços de acolhimento da população em situação de rua. Reclamações como falta de vagas para pernoite, falta de vagas fixas e precário atendimento de abordagem e transporte de pessoas em situação de rua, faz com que esta população tenha ainda mais dificuldades. Há ainda denúncias contra os funcionários de equipamentos, seja por maus tratos, seja por omissão de denúncias de crimes que ali ocorrem, como roubos, uso abusivo de drogas, brigas, etc. Enfim, são as mais diversas e complexas demandas que mostram a complexidade desta política.

Estamos convictos de que o atendimento a essa população envolve vários passos, como ter um local seguro para acolhimento, oferta de serviços públicos de qualidade, alimentação digna, armazenamento de seus pertences pessoais e oportunidades de geração de renda.

Diante deste complexo cenário e, a pedido de diversos atores com quem dialogamos, elaboramos a presente minuta de um projeto de lei que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua, reconhecendo, formalizando e avançando no que já está na Lei 12.316 e também incorporando os fundamentos presentes nas políticas nacional e estadual.

Alguns avanços desta nova minuta podem ser observados, como equipamentos adequados para famílias em situação de rua, atendimento qualificado e direcionado aos diversos públicos vulneráveis como mulheres, público LGBT e pessoas em estado de convalescença. Busca-se, ainda, organizar canais de denúncias para a população em situação de rua, qualificar o atendimento de saúde, trabalho e as alternativas de saída da rua.

A ideia é de avançar também na efetiva construção da participação social, formalizando em lei o Comitê Municipal da População em Situação de Rua, e ainda criando a previsão de conselhos gestores tripartites (poder público, funcionários e usuários) em todos os equipamentos voltados a esta população. Há ainda a previsão de discussão periódica de planos de ação da Prefeitura com a sociedade civil e a inclusão da população em situação de rua no orçamento das mais diversas áreas que atuam no tema.

Prevê-se ainda o acolhimento de animais, a oferta de bagageiros e a estratégia para baixas temperaturas, entre tantos outros temas que me foram trazidos pela população em situação de rua, por estudiosos e pelo movimento, em diversas reuniões que tivemos para a construção da minuta e que acabaram integrando o texto ora apresentado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV**

A construção de políticas públicas efetivas só pode ser bem feita se o beneficiário da política é o protagonista nesta construção, a exemplo da pesquisa participativa realizada pela empresa Sur em 2015, em que as próprias pessoas em situação de rua eram as responsáveis pela coleta de informações para a pesquisa.

Por este motivo, apresento este projeto de lei após um processo de escuta e mobilização social, para, além de avançar ainda mais nas políticas para esta população, garantir a força popular necessária para fazer com que este avanço se concretize.

Espero que meus colegas Vereadores desta Casa e toda população se somem na busca por mais direitos, dignidade e autonomia. Somente juntos poderemos construir uma nova realidade para a população em situação de rua da nossa cidade, quem sabe, de nosso país. São os meus mais sinceros anseios por justiça social e liberdade real a todas as pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

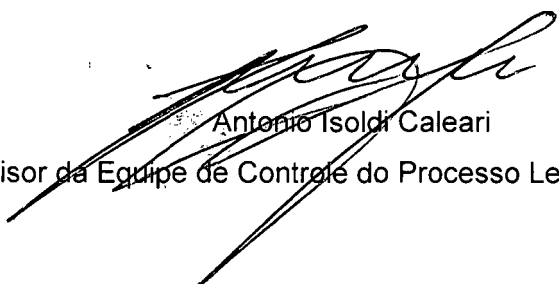
do processo nº 01 – PL- 145 de 2017 3 / 5 / 18 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018
<u>Const., Just. e Leo. Particio..</u>
<u>Administração Pública.</u>
<u>Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Confiança.</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018

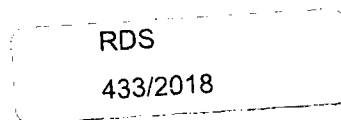
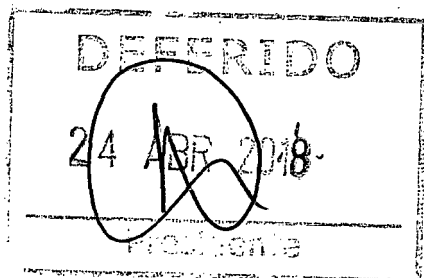

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
20 a 1 e folha de informação
sob nº 3, 5, 18
Ass: [assinatura]
José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11433



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereadora Patrícia Bezerra

Folha nº 20 do prgc.
nº 145 de 2018
JOSÉ ROBERTO WEYDEBRITO
Técnico Administrativo
433



REQUERIMENTO

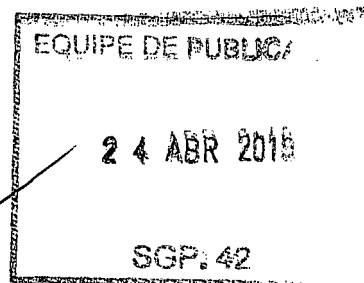
Requeiro a coautoria ao PL 145/2018, de autoria do Vereador Eduardo Suplicy, que CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO DE RUA E O COMITÊ INTERSECRETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA POPULAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IMP - SGP.22 - 19/04/2018 - 15:44 - 006888 - 1/1

Patrícia Bezerra
Vereadora

De acordo,

Eduardo Suplicy
Vereador



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/05/18 AS 14 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 22/05/2018 AS: 14 h 30 ASS.: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados os documentos de
fls. 21 / 22 de 22 / 05 / 18

[Assinatura]

Livia Sales de Mogueira
Técnica Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 25
Proc. Nº 145/18
Livia Salomão Nogueira
RE 11:274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0145/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.216, de 06 abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde menta
- Resolução MDS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua, integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde;
- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento à população de rua, alterada pela Lei nº 16.607/16;
- Lei Municipal nº 16.520, de 22 de julho de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre o serviço de assessoria técnica em habitação de interesse social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.056, de 8 de agosto de 2014, que institui diretrizes básicas para a readequação e o reaproveitamento de edificações verticais de interesse social no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.520, de 22 de julho de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 26
22
Folha
Proc. Nº. 145/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.682, de 07 de julho de 2017, que altera a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, para inserir meta de atendimento mínimo a moradores de rua com dependência química, nos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e organizações sociais, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 55.564, de 06 de outubro de 2014, que altera a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, para inserir meta de atendimento mínimo a moradores de rua com dependência química, nos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e organizações sociais, e dá outras providência.

- Decreto Municipal nº 53.795, de 25 de março de 2013, que institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua;

- Decreto Municipal nº 57.581, de 21 de janeiro de 2017, que introduz alterações no Decreto nº 57.069, de 17 de junho de 2016, dispondo sobre os procedimentos de zeladoria urbana em relação à abordagem das pessoas em situação de rua.

- Decreto Municipal nº 57.069, de 17 de junho de 2016, que dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana.

- Decreto Municipal nº 58.103, de 26 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica;

- PL 64/18, que dispõe sobre a construção de asilos nas cidade de São Paulo, visando oferecer às pessoas de pobreza absoluta, em situação de rua, e seus animais de estimação, abrigo, sustento, educação, saúde e cuidados veterinários.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/05/18 às 15:00

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora:

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/05/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/05/2018 AO 13 HS

POR Bio

SAÍDA 14/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

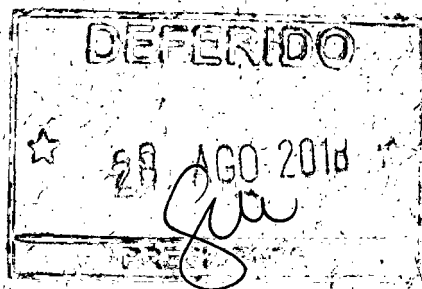
EM 22/05/2018 AO 14 HS

POR Bio

SAÍDA 30/08/18 ÀS 16 H 30 ASS: Bio

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 23. Em 30/08/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 14.328 - S/P. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Soninha Francine - 47º GV

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/12/2019 12:12:17

Folha nº 23 do Proc
145 de 2018 fls. 28

Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

REQUERIMENTO

RDS

907/2018

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei 145/2018, que "*Dispõe sobre a Consolidação da Política Municipal para a População em situação de Rua, e dá outras Providências.*", de autoria do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Atenciosamente,


Soninha Francine
Vereadora

De acordo:


Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 AGO 2018

SGP. 42

A Comissão de:

CCJ

29/08/18

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/08/2018 AO 17 HS

POR Bia

SAÍDA 03/09/18 AS 13 H @ ASS: Bia

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 24 a 25 Em 12/09/18

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Folha nº 24 do proc.

nº 07-145 de 20 18

CL
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 1416/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0145/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Patrícia Bezerra e Soninha Francine, que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o objetivo é estabelecer garantias e reafirmar direitos a munícipes que se encontram em situação de rua e vulnerabilidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, políticas de proteção social constituem um dever do Município de São Paulo, preconizado pela mesma Lei Orgânica:

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

[...]

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;"

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Folha nº 25 do proc.
nº 07-145 de 20 18
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 09 / 18

Pág. 73 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM

Em 13 / 09 / 18

Caio César Rodrigues
RF. 11.267

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13/09/18 às 10h23
RF 101123

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Ferraço

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25 / 09 / 18

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

À SGP. 21
Em 13 / 11 / 18

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 26 a 28. Em 23 / 11 / 2018

Ana Lúcia de Oliveira Souza
R.F. 100.823

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 145/2018

Folha nº	26	do Proc.
Nº	01-145	de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

**PARECER Nº 1887/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 145/2018**

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 145/2018, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Suplicy, Nobres Vereadoras Soninha Francine e Patrícia Bezerra, que tem como finalidade consolidar a Política Municipal para a População em Situação de Rua, na cidade de São Paulo.

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central consolidar em Lei uma ação extremamente relevante que é a Consolidação da Política Municipal para a População em Situação de rua, reconhecendo, formalizando e avançando no que se encontra disposto na Lei nº 12.316 de 1997, que obriga o Poder Público a prestar atendimento à população de rua, Lei nº 16.520 de 2016, que alterou dispositivos da Lei anterior e Lei Municipal 16.682 de 2017, que institui meta de atendimento mínimo a moradores de rua com dependência química, nos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e organizações sociais. Avança no sentido de garantir equipamentos adequados para famílias em situação de rua, atendimento qualificado aos diversos públicos em vulnerabilidade social, como as mulheres, o público LGBT e pessoas acometidas de processos de convalescença. Organiza também canais de denúncia para a população em situação de rua, qualificando e garantindo atendimento no SUS, trabalho e renda e projeto de saída das ruas.

Cabe salientar que, de acordo com o **Plano de Metas da Cidade de São Paulo**, a **Meta 9**, prevê assegurar acolhimento para, no mínimo, 90% da população em situação de rua ATÉ 2020. Outro dado auditado no referido Plano demonstra que o atendimento à

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 145/2018

Folha nº <u>27</u> de Proc.
Nº <u>01-145</u> de 20 <u>18</u>
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.828

população em situação de rua, do modo como é ofertado atualmente, possui diversos problemas. Os Centros de Acolhida existentes hoje têm estrutura precaríssima; não aceitam animais; não tem espaço para carroças e nem lugar seguro para guarda de pertences; não proporcionam privacidade, nem um padrão mínimo de conforto, e oferecem poucas vagas para acolhimento conjunto de casais e famílias. O modelo de acolhimento e de convivência não favorece a construção de autonomia, o efetivo acesso a direitos, o desenvolvimento pessoal e a geração de renda. Há espaço para melhorias na gestão das parceiras, no controle da qualidade dos serviços, no gerenciamento dos Planos Individuais de Atendimento e no fortalecimento do caráter sistêmico e encadeado das ações para este público.

Do ponto de vista da Administração Pública, o Projeto explicita claramente os objetivos estratégicos da referida Política de ação para consolidação do atendimento as pessoas em situação de rua, quando define as formas de acolhimento, de medidas de saúde pública, de proteção social, de promoção de oportunidades de qualificação técnica e inserção profissional e de integrar informações, disponibilizando-as para os responsáveis pela consecução da Política Pública instituída pela Lei, incentivando o acompanhamento e avaliação da sua efetividade, além de estar consoante com o Plano de Metas da Cidade de São Paulo no quadriênio 2017-2020.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 1.416/18, pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 145/2018

Folha nº 28 do Proc.
Nº 01-145 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Ante o exposto e o mérito que nos cabe analisar, a Comissão de Administração Pública considera que o PL 145/2018 fortalece e potencializa o disposto nas Leis Municipais nº 12.316 de 1997, nº 16.520 de 2016 e nº 16.682 de 2017 e instrumentos diversos de políticas públicas, que viabilizam e vão ao encontro de ações já existentes na Cidade, e, portanto, **não há impedimentos** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/2018.

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ANTONIO DONATO

RINALDI DIGILIO

PAULO FRANGE Relator

QUITO FORMIGA

MARIO COVAS NETO

Relatório nº 2054/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 11 / 2018
Pág. 116 Col. 2ª e 3ª
Conferido M. Sousa

Folha n° 2 do Proc. 100.823
SEM EFEITO
de 20
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

A Comissão de ECON
Em 23 / 11 / 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 M. Sousa

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 23/11/2018 às 17:15
Márcia de Fátima Morais
RF 100.748

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em _____

SEM EFEITO

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Septe(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 28 a 28 e
folha de informação 28
20/12/18

Márcia G. Zoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.559



Câmara Municipal de São Paulo

11º Gabinete de Vereador

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 – 11º Andar – Sala 1109 – CEP 01319-900

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/12/2019 12:12:17.

Folha nº 2829 do processo
nº 145 de 2018 fls. 37

Marcia Bezoti
RF 51.639

Requerimento nº

/2018

DEFERIDO

20 DEZ 2018

Presidente

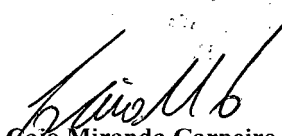
RDS

1268/2018

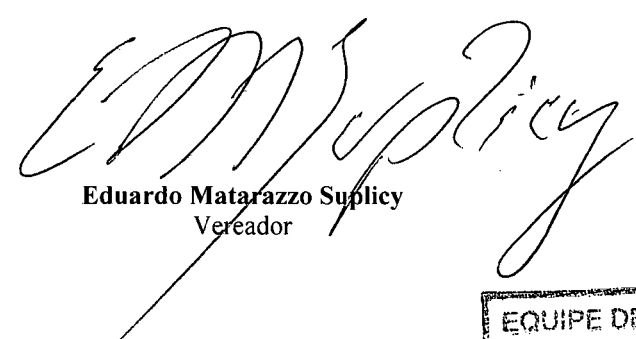
São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 145/2018**, que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial da Política Municipal Para a População em Situação de Rua, e dá outras providências, de autoria do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018.


Caio Miranda Carneiro
Vereador

De acordo,


Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

20 DEZ 2018

SGP. 42

1/1 - 88/800 - 19:51 - 8102/21/61 - 22-88 - 19/12/2018 - 16:51 - 008789 - 1/1
Matéria PL 145/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=19433>.

A SGP - 21
20/12/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividades Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

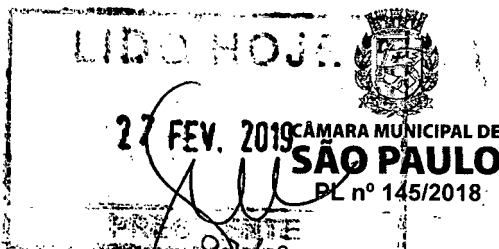
Em 07/01/19 às 14h
Rogério Zanoni Harbo
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Voe. Rogério Harbo
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividades
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20/12/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 30. Em 08/03/19

Rogério Zanoni Harbo RF 11.391
Técnico Administrativo - SGP. 12



Folha nº 30 do Proc.
Nº 01.145 de 2019
Hugo Zanetti Harbs
RF. 1.381 SGP. 12

fls. 39

PARECER CONJUNTO Nº 97/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2018.

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 145/2018, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Suplicy, Nobres Vereadoras Soninha Francine e Patrícia Bezerra, que tem como finalidade consolidar a Política Municipal para a População em Situação de Rua, na cidade de São Paulo.

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central consolidar em Lei uma ação extremamente relevante que é a Consolidação da Política Municipal para a População em Situação de rua, reconhecendo, formalizando e avançando no que se encontra disposto na Lei nº 12.316 de 1997, que obriga o Poder Público a prestar atendimento à população de rua, Lei nº 16.520 de 2016, que alterou dispositivos da Lei anterior e Lei Municipal 16.682 de 2017, que institui meta de atendimento mínimo a moradores de rua com dependência química, nos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e organizações sociais. Avança no sentido de garantir equipamentos adequados para famílias em situação de rua, atendimento qualificado aos diversos públicos em vulnerabilidade social, como as mulheres, o público LGBT e pessoas acometidas de processos de convalescença. Organiza também canais de denúncia para a população em situação de rua, qualificando e garantindo atendimento no SUS, trabalho e renda e projeto de saída das ruas.

Cabe salientar que, de acordo com o **Plano de Metas da Cidade de São Paulo, a Meta 9**, prevê assegurar acolhimento para, no mínimo, 90% da população em situação de rua ATÉ 2020. Outro dado auditado no referido Plano demonstra que o atendimento à população em situação de rua, do modo como é ofertado atualmente, possui diversos problemas. Os Centros de Acolhida existentes hoje têm estrutura precaríssima; não aceitam animais; não tem espaço para carroças e nem lugar seguro para guarda de pertences; não proporcionam privacidade, nem um padrão mínimo de conforto, e oferecem poucas vagas para acolhimento conjunto de casais e famílias. O modelo de acolhimento e de convivência não favorece a construção de autonomia, o efetivo acesso a direitos, o desenvolvimento pessoal e a geração de renda. Há espaço para melhorias na gestão das parceiras, no controle da qualidade dos serviços, no gerenciamento dos Planos Individuais de Atendimento e no fortalecimento do caráter sistêmico e encadeado das ações para este público.

Destacamos que o Projeto em tela explicita claramente os objetivos estratégicos da referida Política de ação para consolidação do atendimento as pessoas em situação de rua, quando define as formas de acolhimento, de medidas de saúde pública, de proteção social, de promoção de oportunidades de qualificação técnica e inserção profissional e de integrar informações, disponibilizando-as para os responsáveis pela consecução da Política Pública instituída pela Lei, incentivando o acompanhamento e avaliação da sua efetividade, além de estar consoante com o Plano de Metas da Cidade de São Paulo no quadriênio 2017-2020.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 1.416/18, pela **LEGALIDADE**.

A Comissão de Administração Pública, quanto aos aspectos que deve analisar, destaca que a iniciativa fortalece e potencializa o disposto nas Leis Municipais nº 12.316 de 1997, nº 16.520 de 2016 e nº 16.682 de 2017 e

Relatório 94/2019



instrumentos diversos de políticas públicas, que viabilizam e vão ao encontro de ações já existentes na Cidade, portanto exarou parecer **favorável**.

Tendo em vista os aspectos oportunos e relevantes contidos no projeto em tela, em especial a promoção de oportunidades de qualificação técnica e inserção profissional para a população atendida, a Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/02/19

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SENIVAL MOURA

QUITO FORMIGA

REGINALDO TRIPOLI

MARIO COVAS NETO

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

ADILSON AMADEU

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRICIA BEZERRA

NOEMI NONATO

MILTON FERREIRA

JULIANA CARDOSO

CEL SO GIANNAZI

NATALINI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

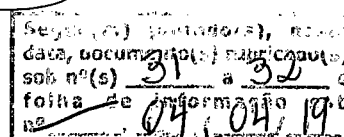
SONNHA FRANCINE

ISAC FELIX

ATILIO FRANCISCO

OTA

PAULO FRANGE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.839

SESSÃO: 172-SE

DATA: 27/02/2019

FL: 34 DE 78

- "PL 145/2018, dos Vereadores EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT), PATRÍCIA BEZERRA (PSDB), SONINHA(PPS) E OUTROS SRS. VEREADORES. Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

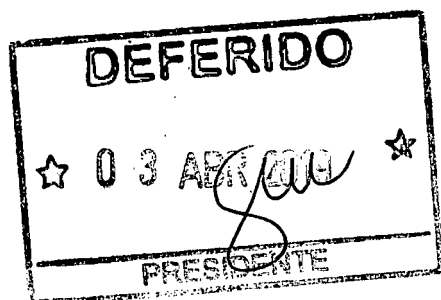
- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao PL 145/2018)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão.

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retire a minha inscrição.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retire a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Retirada as inscrições. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 145/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



Folha nº 32 do processo
nº 145 de 2018
Marcia Gazoti
RF 61539

fls. 42

Gabinete do Vereador Xexéu Tripoli – PV

RDS
310/2019

São Paulo, 01 de abril de 2019

Ao vereador Eduardo Matarazzo Suplicy,

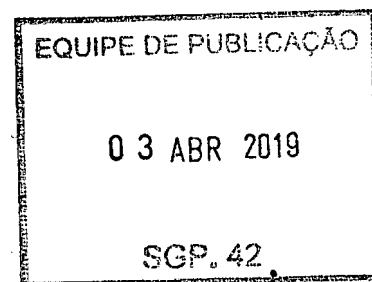
Requeiro, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei 145/2018, que consolida a política municipal para a população em situação de rua e o comitê intersetorial da política municipal para a população em situação de rua, e dá outras providências.

Cordialmente,

Vereador Xexéu Tripoli

Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy

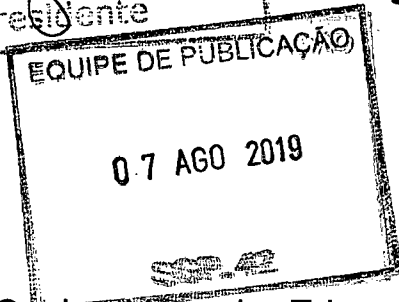
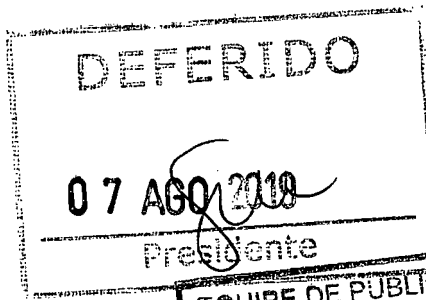
CMSP - SEP-22 - 03/04/2019 - 15:17 - 111942 - 1/2



A SGP - 21
09/04/19
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP - 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 33 e
folha de informação nº
nº 07, 08, 19

Márcia L. de
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.638



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

rolha nº 33 do processo
nº 145 de 2018

Marcia Gazoti
RF 51.589

fls. 44

REQUERIMENTO

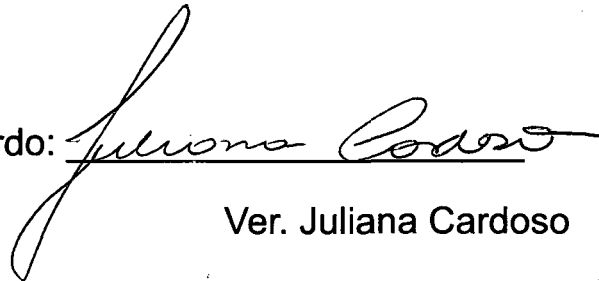
RDS

727/2019

Senhor Vereador Eduardo Suplicy (PT),

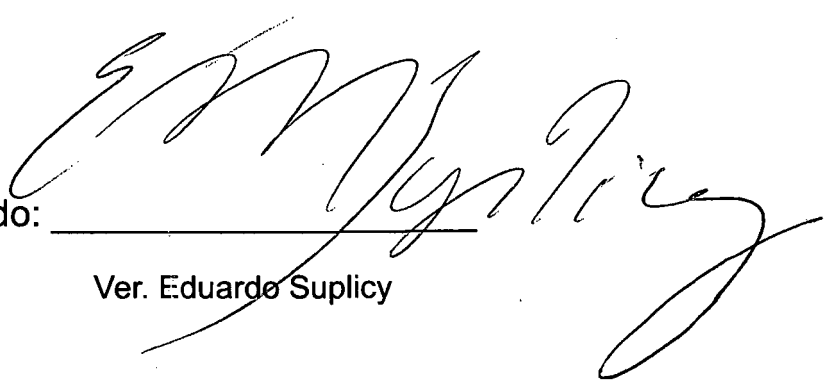
REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautora do Projeto de Lei n 145/2018, de autoria do Vereador Eduardo Suplicy –“Consolida a Política Municipal para a população em situação de rua e o comitê Inter setorial municipal para a população em situação de rua, e dá outras providências.”

De acordo:

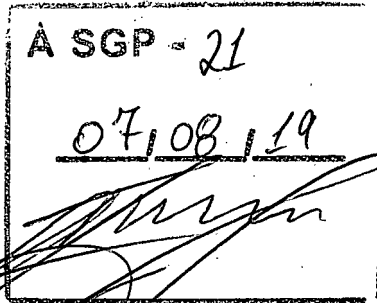

Ver. Juliana Cardoso

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 2019.

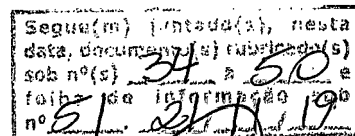
De acordo:


Ver. Eduardo Suplicy

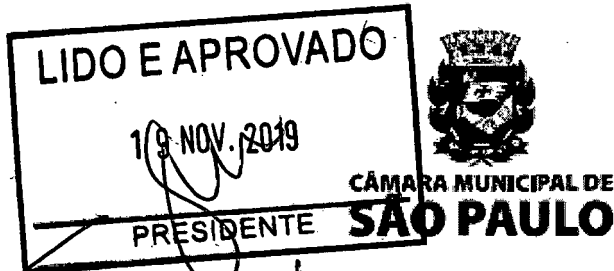
CMSP - SEP. 22 - 07/08/2019 - 13:24 - 010389 - 4/5



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Folha nº 34 do processo nº 145 de 2018
Marcia Gazoni
RF 51.539

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 145/2018

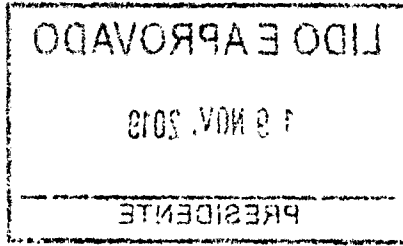
Com base no Artigo. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento EMENDA ao Art. 28 do PL Nº 145/2018, incluindo o Parágrafo 3º:

Art. 28. É vedada a subtração, inutilização, destruição ou apreensão dos bens pessoais, laborais e de sobrevivência da população em situação de rua.

§ 3º A vedação prevista no caput se estende aos animais e seus pertences, tais como medicamentos, ração e abrigo.

Handwritten signatures and names of council members:

- 19 QUITA
- 11 ELIR
- 15 FÁBIO RIVA
- 14 SUPLEY
- 13 POLICE
- 12 CELSO GIANAZI
- 11 MARCO CORAS
- 10 CLAUDIO FONSECA
- 9 ARSELINO TATTO
- 8 CELSO JATENE
- 7 ALESSANDRO GUEDES
- 6 VEREADOR XEXÉU TRIPOLI
- 5 GREGO HATE
- 4 SONINHA
- 3 ALFREDO
- 2 GILBERTO NASCIMENTO
- 1 TONINHO VESPOLI
- 12 TONINHO RIVA
- 13 TONINHO VESPOLI
- 14 KAC FELIX



PL - 145/2018 - PROJETO DE LEI - 12.452 - 2018



Folha nº 35 do processo nº 145 de 2018 fls. 48
 Marcia Sazoti
 RF 57.539

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade evitar o confisco indevido de itens que auxiliam nos cuidados dos animais de estimação de pessoas em situação de rua. Diversos cidadãos nessa situação acabam adotando animais que foram abandonados por tutores irresponsáveis e que sofrem sem apoio nas ruas. Muitas vezes, esses animais acabam servindo como o único suporte emocional para pessoas que já se encontram em uma situação de extrema fragilidade, podendo ser considerados até mesmo como membros da família. Assim, confiscar seus pertences de forma a comprometer os cuidados adequados e o atendimento às necessidades básicas dos animais acarreta não apenas no sofrimento destes, mas também de seus adotantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gazioli
RP 51589

Com base no Art 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a presente Emenda em substituição ao texto original.

LIDO E APROVADO

19 NOV 2019

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 145/2018

Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua, institui o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

CAPÍTULO

DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

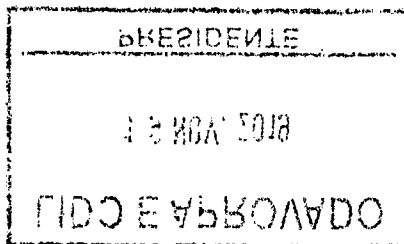
Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei, em respeito à Constituição Federal, às normativas nacionais sobre o tema e à Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



PL - PROJETO DE LEI - 145/2018 - 145/2018 - 145/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do processo
nº 145 de 2018 fls. 51
Marcia Szabti
RF 51.539

- IV - atendimento humanizado e universalizado;
- V - participação social;
- VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- III - transversalidade e articulação territorial das políticas públicas municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas;
- V - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VI - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;
- VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;
- IX - incentivo à construção da autonomia e à saída da situação de rua por meio de programas com foco em geração de renda e moradia;
- X - priorização desta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia;
- II - promover a qualidade, segurança e bem-estar na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do processo nº 145 de 2018 fls. 52
Marcia Gzoti
RF 52.539

- III - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;
- IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;
- V - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;
- VI - produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;
- VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude nas diversas áreas do conhecimento;
- VIII - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersetorialidade da política municipal para a população em situação de rua.

§1º A representação da sociedade civil será composta por pessoas em situação ou com trajetória de rua, movimentos sociais e organizações que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§2º O mandato dos conselheiros eleitos pela sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma única reeleição por igual período.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do processo
nº 145 de 2018
Marcia Gazoni
RF 51.539

fls. 53

§3º A representação do Poder Público será composta pelas secretarias que desenvolvem ações que afetem direta ou indiretamente a população em situação de rua.

§4º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá garantir todo o apoio técnico-administrativo para o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 6º O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;
- II - apoiar o Poder Público na elaboração do Plano de Ações previsto no artigo 8º desta Lei, com o detalhamento das estratégias e orçamentos para a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua;
- III - acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua e do Plano de Ações;
- IV - definir diretrizes para o atendimento da população em situação de rua pelas diferentes políticas municipais;
- V - realizar o controle social por meio do monitoramento da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua;
- VI - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;
- VII - instituir subcomitê permanente formado, no mínimo, pelas Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e da Saúde, para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei e na legislação complementar;
- VIII - receber e encaminhar denúncias de violações de direitos da população em situação de rua;
- IX - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- X - organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 40 do processo
nº 145 de 2018Marcia Szoti
RF 51.539

- XI - nas áreas de maior presença da população em situação de rua, apoiar grupos com o objetivo de articular a rede e implementar territorialmente a Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- XII - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

CAPÍTULO III**DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

Art. 7º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º O Poder Público apresentará um Plano de Ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ouvido o Comitê Intersectorial da Política para a População em Situação de Rua, até 90 (noventa) dias após a apresentação do Programa de Metas previsto no artigo 69-A da Lei Orgânica Municipal.

§1º O Plano Plurianual deverá incorporar os programas, estratégias, valores e metas apresentados no Plano de Ações.

§2º Cada Secretaria com assento no Comitê Intersectorial para a População em Situação de Rua deverá ter rubrica orçamentária destinada a políticas específicas para a população em situação de rua.

§3º Sempre que possível, a população em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso às políticas públicas municipais.

§4º Todos os serviços voltados ao atendimento da população em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantido o direito a voz e, eventualmente, a voto deste recorte populacional sobre as questões relativas ao serviço.

Seção I



Folha nº 41 do processo
nº 145 de 2018
Marcia Gazoti
RF 51.139

Das políticas de direitos humanos e cidadania

Art. 9º O Poder Público deverá manter Centros de Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua, destinados à prestação de serviços específicos às pessoas em situação de rua e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

Art. 10. Deverão ser oferecidas continuamente capacitações aos servidores públicos sobre a temática da população em situação de rua, seus direitos e a rede de atendimento a ela disponível.

Art. 11. A elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ações de que trata o art. 8º será coordenada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 12. O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Baixas Temperaturas, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua em períodos de baixas temperaturas.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o fim de abril de cada ano.

Art. 13. Deverá ser realizado censo da população em situação de rua uma vez a cada quatro anos, cujos dados serão usados na elaboração do Plano de Ações de que trata o artigo 8º desta Lei.

Seção II

Da política habitacional

Art. 14. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização e os artigos 6º, inciso IV, e 8º, § 2º e § 3º desta Lei.

§1º O Conselho Municipal de Habitação deverá assegurar parte do atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do processo
nº 145 de 2018
Marcia Garoti
RF 51.539

fls. 56

§2º O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.

Seção III

Das políticas educacionais e de geração de emprego e renda

Art. 15. O Poder Público garantirá o acesso de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua à rede municipal de ensino, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para a permanência nas instituições de ensino.

§1º Será garantida, a qualquer tempo, a matrícula e a transferência de crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à Educação Básica.

§2º Serão desenvolvidas estratégias para assegurar maior adesão da população em situação de rua adulta a iniciativas de Educação Básica.

§3º A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não pode ser impeditiva para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 16. O Poder Público promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua.

§1º Serão desenvolvidos programas de economia solidária que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§2º Fica autorizado o Poder Público a instituir cota mínima de contratação de pessoas em situação de rua nos quadros de funcionários de empresas contratadas pela prefeitura ou de Organizações da Sociedade Civil para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias.

§3º Serão ofertados permanentemente cursos de qualificação profissional para a população em situação de rua, incluindo-se, no tocante ao Programa Operação Trabalho (POT), o estabelecimento de cota mínima de vagas e a criação de modalidade especificamente voltada à capacitação profissional da população em situação de rua.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do processo nº 145 de 2018 fls. 57
Marcia Gzoti
RF 51.539

§4º Será instituído programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego.

Seção IV

Das políticas de assistência e desenvolvimento social

Art. 17. As políticas de assistência e desenvolvimento social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o Sistema Único da Assistência Social e sua respectiva tipificação e constituem direito de cidadania que visam à proteção social e à promoção da autonomia desta população.

§1º Os serviços de acolhimento institucional deverão oferecer preferencialmente vagas fixas, respeitado o artigo 8º, § 3º desta Lei.

§2º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional que respeitem as particularidades e os diferentes graus de autonomia das pessoas em situação de rua, em especial Centros de Acolhida Especial para idosos, mulheres, travestis e transexuais, famílias e imigrantes.

§3º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional com espaço próprio para carroças e que garantam o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua.

§4º Fica garantido às pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os serviços de acolhimento institucional em que estejam acolhidas ou os equipamentos a que sejam referenciadas, ficando o serviço ou equipamento obrigado a disponibilizar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

§5º Os serviços de proteção social, sejam de acolhimento ou de convivência, deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros.

Seção V

Das políticas de saúde

Art. 18. Em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá garantir acesso universal a ações e serviços de saúde às pessoas em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do processo nº 143 de 2018 fls. 58
Marcia Gazoni
RF 51.535

situação de rua, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais, com equidade e integralidade.

Parágrafo único. Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

Art. 19. As Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde da população em situação de rua.

§1º As equipes de Consultório na Rua constituem uma estratégia de ampliação do acesso e cuidado longitudinal destinado às pessoas em situação de rua, integrando e articulando as ações com os diferentes equipamentos da rede.

§2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§3º A atenção às pessoas em situação de rua com sofrimento psíquico, transtornos mentais e/ou com uso abusivo de substâncias psicoativas cabe à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 20. O SAMU não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles ou não em situação de rua.

Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Seção VI

Das políticas para crianças e adolescentes em situação de rua

Art. 21. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientado, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do processo
nº 145 de 2018
Marcia Gazotti
RF 51.739

§1º Será priorizada a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§2º A atuação prevista no caput também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§3º As políticas para crianças e adolescentes específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Seção VII**Das políticas setoriais diversas e transversais**

Art. 22. Serão criados protocolos e equipamentos de gestão conjunta das Secretarias Municipais da Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social para atenção às pessoas em situação de rua que requeiram atendimento diferenciado do Poder Público, em especial pessoas em período de convalescência, incluindo-se pessoas com doenças em fase aguda de contágio, e pessoas com transtornos mentais severos.

Art. 23. O Poder Público deverá promover a segurança alimentar da população de rua.

Art. 24. O Poder Público deverá promover a inclusão digital e o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer diversificadas e inclusivas para a população em situação de rua.

Art. 25. O Poder Público deverá implementar políticas a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

§1º Incluem-se nas políticas voltadas à população em situação de rua citadas no caput:

I - políticas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, assegurando o deslocamento entre serviços públicos e demais espaços que contribuam para a construção de sua autonomia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do processo nº 145 de 2018 fls. 60
Marcia Guzzi
RF 51.539

- II - instalação de banheiros públicos, envolvendo preferencialmente a população em situação de rua na manutenção destes espaços mediante capacitação;
- III - instalação de pontos de água potável.

§2º A distribuição geográfica dos serviços previstos nos incisos II e III deverá observar preferencialmente os locais de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 26. As políticas previstas nesta seção deverão necessariamente constar do Plano de Ações.

CAPÍTULO IV

DA ZELADORIA URBANA

Art. 27. As pessoas em situação de rua terão sua dignidade e sua integridade física e moral respeitadas nas ações de zeladoria urbana.

Parágrafo único. As ações de zeladoria urbana poderão ser divulgadas pelos órgãos responsáveis, de maneira prévia, pública e periódica, especialmente no que diz respeito aos dias, horários e locais de sua realização.

Art. 28. É vedada a subtração, inutilização, destruição ou apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

- I - de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;
- II - de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;
- III - de itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

§1º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão respeitar o entendimento da pessoa em situação de rua.

§2º Na hipótese de apreensão administrativa de algum bem, o Poder Público deverá informar a pessoa cujo bem foi apreendido sobre o procedimento para recuperá-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do processo
nº 145 de 2018
Marcia Gazioti
RF 51.559

fls. 61

CAPÍTULO V

DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 29. O Poder Público deverá oferecer canal gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos da população em situação de rua feitas pela própria vítima ou por terceiros.

§1º As sanções decorrentes da apuração das denúncias previstas no caput observarão o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e, quando se tratar de entidade terceirizada, as penalidades previstas em contrato.

§2º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua deverão ser notificados de todas as denúncias recebidas.

§3º Quando a denúncia for realizada durante o ato de violência cometido por agente público, o Poder Público deverá assegurar que a autoridade máxima da Pasta ou Subprefeitura seja imediatamente notificada para que faça cessar a violência.

§4º Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciadores, quando por estes solicitados.

Art. 30. Será garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido reconhecimento e registro do óbito sejam realizados pelos órgãos competentes, respeitando os dados e a identidade da pessoa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado o artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do processo nº 145 de 2018 fls. 62

Marcia Gazoti
RF 51.539

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.


Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador


Soninha Francine
Vereadora


Juliana Cardoso
Vereadora

Patrícia Bezerra
Vereadora

Caio Miranda Carneiro
Vereador

Xexéu Trípoli
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 49 do processo
nº 145 de 2018

SESSÃO: 234-SE
DATA: 19/11/2019
FL: 7 DE 22

Marcia Gazoti
RF 51.529

fls. 63

Passemos ao próximo item.

- "PL 145/2018" dos Vereadores **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY** (PT),
PATRÍCIA BEZERRA (PSDB), **SONINHA** (CIDADANIA) E OUTROS SRS. VEREADORES.
Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial
da Política Municipal para a População em Situação de Rua, e dá outras providências. FASE
DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA
ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores
inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 145/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis
permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de
votação, manifestem-se agora.

A SRA. RUTE COSTA (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto
contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da
nobre Vereadora Rute Costa. Aprovado.

Há sobre a mesa emendas, que serão lidas.

- É lido o seguinte: (Emendas 1 e 2 ao PL 145/18)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a Emenda nº 1, de

autoria do Vereador Xexéu Tripoli, ao PL 145/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Aprovada.

A votos a Emenda nº 2, de autoria do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, ao PL

145/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto

contrário.

A SRA. RUTE COSTA (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto

contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários

dos nobres Vereadores Fernando Holiday e Rute Costa. Aprovada.

O projeto vai para redação final.

Não estou votando os projetos de quem não está em plenário.

Adio, de ofício, os itens 18 e 19.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 637/2018, da Vereadora EDIR SALES (PSD). Institui a feira sustentável e a feira noturna e fixa outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores



Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-145..... de 2018.....,21./.....11./.....2019. (a)

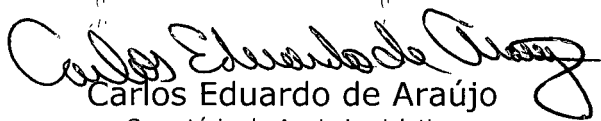
Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-12

Sr Supervisor,

As emendas de números 1 e 2 foram aprovados em 2ª votação ao presente Projeto de Lei na 234ª Sessão Extraordinária, no dia 19 de novembro do corrente, devendo os presentes autos ser encaminhados aos cuidados da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração da Redação Final.

21/11/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/11/19 às 14.55

RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

REIS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/11/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
por termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/11/2019 AO 16:06 HS
POR Diego
SAÍDA 26/11/19 AS 18 H 30 ASS: Diego

Jegue em juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 52 A 57 Em 27/11/2019
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

PARECER Nº 2308/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0145/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Patrícia Bezerra, Soninha Francine, Caio Miranda Carneiro, Xexéu Tripoli e Juliana Cardoso, que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a população em Situação de Rua.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 24/25); parecer favorável da Comissão de Administração Pública (fls. 26/28) e parecer favorável das Comissões Reunidas de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, e de Finanças e Orçamento. (fls. 30-verso).

Na 172ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019, a propositura foi aprovada em primeira votação (fl. 31).

Tendo em vista a aprovação com duas Emendas apresentadas em Plenário, em segunda votação, na 234ª Sessão Extraordinária no dia 19 de novembro de 2019, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

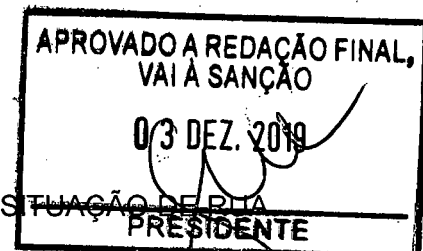
Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 145/2018

Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua, institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei, em respeito à Constituição Federal, às normativas nacionais sobre o tema e à lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado;
- V - participação social;
- VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- III - transversalidade e articulação territorial das políticas públicas municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas;
- V - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VI - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;
- VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;
- IX - incentivo à construção da autonomia e à saída da situação de rua por meio de programas com foco em geração de renda e moradia;
- X - priorização desta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Folha nº 53 fls. 69

Processo nº 02-145/18

Inamar Alves da Sousa Jr.

RF. 101.204 - 869-12

[Handwritten signature]

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia;

II - promover a qualidade, segurança e bem-estar na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

III - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;

V - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

VI - produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersetorialidade da política municipal para a população em situação de rua.

§1º A representação da sociedade civil será composta por pessoas em situação ou com trajetória de rua, movimentos sociais e organizações que tenham como finalidade o trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0145-18

com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§2º O mandato dos conselheiros eleitos pela sociedade civil será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma única reeleição por igual período.

§3º A representação do Poder Público será composta pelas secretarias que desenvolvem ações que afetem direta ou indiretamente a população em situação de rua.

§4º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá garantir todo o apoio técnico-administrativo para o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 6º O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;
- II - apoiar o Poder Público na elaboração do Plano de Ações previsto no artigo 8º desta Lei, com o detalhamento das estratégias e orçamentos para a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua;
- III - acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua e do Plano de Ações;
- IV - definir diretrizes para o atendimento da população em situação de rua pelas diferentes políticas municipais;
- V - realizar o controle social por meio do monitoramento da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua;
- VI - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;
- VII - instituir subcomitê permanente formado, no mínimo, pelas Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e da Saúde, para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, com o objetivo de fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei e na legislação complementar;
- VIII - receber e encaminhar denúncias de violações de direitos da população em situação de rua;
- IX - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- X - organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

- XI - nas áreas de maior presença da população em situação de rua, apoiar grupos com o objetivo de articular a rede e implementar territorialmente a Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- XII - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

**CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

Art. 7º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º O Poder Público apresentará um Plano de Ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ouvido o Comitê Intersectorial da Política para a População em Situação de Rua, até 90 (noventa) dias após a apresentação do Programa de Metas previsto no artigo 69-A da Lei Orgânica Municipal.

§1º O Plano Plurianual deverá incorporar os programas, estratégias, valores e metas apresentados no Plano de Ações.

§2º Cada Secretaria com assento no Comitê Intersectorial para a População em Situação de Rua deverá ter rubrica orçamentária destinada a políticas específicas para a população em situação de rua.

§3º Sempre que possível, a população em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso às políticas públicas municipais.

§4º Todos os serviços voltados ao atendimento da população em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantido o direito a voz e, eventualmente, a voto deste recorte populacional sobre as questões relativas ao serviço.

Seção I**Das políticas de direitos humanos e cidadania**

Art. 9º O Poder Público deverá manter Centros de Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua, destinados à prestação de serviços específicos às pessoas em situação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

de rua e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

Art. 10. Deverão ser oferecidas continuamente capacitações aos servidores públicos sobre a temática da população em situação de rua, seus direitos e a rede de atendimento a ela disponível.

Art. 11. A elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ações de que trata o art. 8º será coordenada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 12. O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Baixas Temperaturas, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua em períodos de baixas temperaturas.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o fim de abril de cada ano.

Art. 13. Deverá ser realizado censo da população em situação de rua uma vez a cada quatro anos, cujos dados serão usados na elaboração do Plano de Ações de que trata o artigo 8º desta Lei.

Seção II**Da política habitacional**

Art. 14. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização e os artigos 6º, inciso IV, e 8º, § 2º e § 3º desta Lei.

§1º O Conselho Municipal de Habitação deverá assegurar parte do atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.

§2º O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.

Seção III**Das políticas educacionais e de geração de emprego e renda**

Art. 15. O Poder Público garantirá o acesso de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua à rede municipal de ensino, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para a permanência nas instituições de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Folha nº 55 de fls. 73

Processo nº 01-145/2018

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

§1º Será garantida, a qualquer tempo, a matrícula e a transferência de crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à Educação Básica.

§2º Serão desenvolvidas estratégias para assegurar maior adesão da população em situação de rua adulta a iniciativas de Educação Básica.

§3º A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não pode ser impeditiva para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 16. O Poder Público promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua.

§1º Serão desenvolvidos programas de economia solidária que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§2º Fica autorizado o Poder Público a instituir cota mínima de contratação de pessoas em situação de rua nos quadros de funcionários de empresas contratadas pela prefeitura ou de Organizações da Sociedade Civil para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias.

§3º Serão ofertados permanentemente cursos de qualificação profissional para a população em situação de rua, incluindo-se, no tocante ao Programa Operação Trabalho (POT), o estabelecimento de cota mínima de vagas e a criação de modalidade especificamente voltada à capacitação profissional da população em situação de rua.

§4º Será instituído programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego.

Seção IV

Das políticas de assistência e desenvolvimento social

Art. 17. As políticas de assistência e desenvolvimento social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o Sistema Único da Assistência Social e sua respectiva tipificação e constituem direito de cidadania que visam à proteção social e à promoção da autonomia desta população.

§1º Os serviços de acolhimento institucional deverão oferecer preferencialmente vagas fixas, respeitado o artigo 8º, § 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0145-18

§2º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional que respeitem as particularidades e os diferentes graus de autonomia das pessoas em situação de rua, em especial Centros de Acolhida Especial para idosos, mulheres, travestis e transexuais, famílias e imigrantes.

§3º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional com espaço próprio para carroças e que garantam o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua.

§4º Fica garantido às pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os serviços de acolhimento institucional em que estejam acolhidas ou os equipamentos a que sejam referenciadas, ficando o serviço ou equipamento obrigado a disponibilizar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

§5º Os serviços de proteção social, sejam de acolhimento ou de convivência, deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros.

Seção V Das políticas de saúde

Art. 18. Em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá garantir acesso universal a ações e serviços de saúde às pessoas em situação de rua, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais, com equidade e integralidade.

Parágrafo único. Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

Art. 19. As Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde da população em situação de rua.

§1º As equipes de Consultório na Rua constituem uma estratégia de ampliação do acesso e cuidado longitudinal destinado às pessoas em situação de rua, integrando e articulando as ações com os diferentes equipamentos da rede.

§2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Folha nº 56 de fls. 75

Processo nº 01-145/2018

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

§3º A atenção às pessoas em situação de rua com sofrimento psíquico, transtornos mentais e/ou com uso abusivo de substâncias psicoativas cabe à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 20. O SAMU não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles ou não em situação de rua.

Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Seção VI

Das políticas para crianças e adolescentes em situação de rua

Art. 21. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientado, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

§1º Será priorizada a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§2º A atuação prevista no caput também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§3º As políticas para crianças e adolescentes específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Seção VII

Das políticas setoriais diversas e transversais

Art. 22. Serão criados protocolos e equipamentos de gestão conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para atenção às pessoas em situação de rua que requeiram atendimento diferenciado do Poder Público, em especial pessoas em período de convalescência, incluindo-se pessoas com doenças em fase aguda de contágio, e pessoas com transtornos mentais severos.

Art. 23. O Poder Público deverá promover a segurança alimentar da população de rua.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0145-18

Art. 24. O Poder Público deverá promover a inclusão digital e o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer diversificadas e inclusivas para a população em situação de rua.

Art. 25. O Poder Público deverá implementar políticas a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

§1º Incluem-se nas políticas voltadas à população em situação de rua citadas no caput:

- I - políticas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, assegurando o deslocamento entre serviços públicos e demais espaços que contribuam para a construção de sua autonomia;
- II - instalação de banheiros públicos, envolvendo preferencialmente a população em situação de rua na manutenção destes espaços mediante capacitação;
- III - instalação de pontos de água potável.

§2º A distribuição geográfica dos serviços previstos nos incisos II e III deverá observar preferencialmente os locais de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 26. As políticas previstas nesta seção deverão necessariamente constar do Plano de Ações.

CAPÍTULO IV DA ZELADORIA URBANA

Art. 27. As pessoas em situação de rua terão sua dignidade e sua integridade física e moral respeitadas nas ações de zeladoria urbana.

Parágrafo único. As ações de zeladoria urbana poderão ser divulgadas pelos órgãos responsáveis, de maneira prévia, pública e periódica, especialmente no que diz respeito aos dias, horários e locais de sua realização.

Art. 28. É vedada a subtração, inutilização, destruição ou apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

- I - de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;
- II - de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;
- III - de itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Folha nº 57 de 00

Processo nº 01-145/2018

Inamar Alves da Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

§1º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão respeitar o entendimento da pessoa em situação de rua.

§2º Na hipótese de apreensão administrativa de algum bem, o Poder Público deverá informar a pessoa cujo bem foi apreendido sobre o procedimento para recuperá-lo.

§3º A vedação prevista no caput se estende aos animais e seus pertences, tais como medicamentos, ração e abrigo.

CAPÍTULO V

DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 29. O Poder Público deverá oferecer canal gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos da população em situação de rua feitas pela própria vítima ou por terceiros.

§1º As sanções decorrentes da apuração das denúncias previstas no caput observarão o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e, quando se tratar de entidade terceirizada, as penalidades previstas em contrato.

§2º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua deverão ser notificados de todas as denúncias recebidas.

§3º Quando a denúncia for realizada durante o ato de violência cometido por agente público, o Poder Público deverá assegurar que a autoridade máxima da Pasta ou Subprefeitura seja imediatamente notificada para que faça cessar a violência.

§4º Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciante, quando por estes solicitados.

Art. 30. Será garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido reconhecimento e registro do óbito sejam realizados pelos órgãos competentes, respeitando os dados e a identidade da pessoa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado o artigo 8º desta Lei.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 11 / 19
Pág. 104 Col. 3
Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0145-18

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/11/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI MIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>58</u> e <u>59</u> de informação nº <u>06, 12, 19</u>

Marcia Gazioli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Rezotti
RF 51.629

SESSÃO: 228-SO

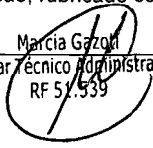
DATA: 03/12/2019

FL: 11 DE 11

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Informo que o PL 145/2018 não recebeu emendas de redação. Vai à sanção do Sr. Prefeito.

do processo n. 01- 145/2018 06/12/2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

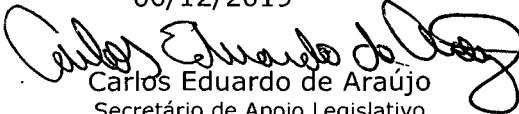
(a) 
Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.535

À SGP-23
Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 52 a 57-v da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 228ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2019, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

06/12/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2